

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

Las cooperativas en nuestro pensamiento y sobre la experiencia histórica de las mismas, son una instrumentación – la más adecuada al futuro del año 2000 y del III milenio – para que los hombres y familias que en general no tienen otros ni más medios que su propio ser puedan desenvolverse, satisfacer y atender sus necesidades económicas y desarrollarse en el ambito de la Comunidad en que están insertos.¹

O presente Projeto de Lei propõe a inclusão de dispositivo na Lei nº 10.278, de 23 de outubro de 2007. Essa Lei instituiu a Política Municipal de Apoio ao Cooperativismo, com o objetivo de criar formas de o Poder Público incentivar as cooperativas de crédito, estabelecendo condições técnicas de sua operacionalização e seu desenvolvimento.

Embora já estivesse adstrito à normatização Constitucional e Federal existente acerca da matéria, que objetiva o fomento ao cooperativismo e estabelece diretrizes para tanto, com a promulgação da referida Lei, o Município de Porto Alegre passou a exprimir seu comprometimento com a política de apoio ao cooperativismo.

Assim, a novel legislação municipal não inovou o ordenamento jurídico ao expressar, em seu art. 18, a intenção de dar execução à Legislação Federal, o que, no que tange ao cooperativismo, especialmente de crédito, se pode considerar um *nihil obstat*, uma aquiescência expressa com a Lei Federal, que, antes da municipal, já estava em vigor, inclusive no âmbito do Município de Porto Alegre. O intento expresso do legislador municipal, de somar esforços para envidar o incentivo ao cooperativismo no Município de Porto Alegre, manifesta-se concretamente por meio do disposto nos incs. I e II do art. 2º da referida Lei Municipal, que afirmam a necessidade de o Município “criar instrumentos e mecanismos que estimulem o contínuo crescimento da atividade cooperativista e estimular a formação de cooperativas de servidores públicos municipais, apoiando técnica e operacionalmente sua formação e seu desenvolvimento”.

Nesta Proposição, busca-se fazer exatamente o que determina a Constituição Federal, ou seja, fomentar por meio da concessão de garantias, em respeito a essas e outras diretrizes, que são aquelas que dão o direito de o indivíduo associar-se. Tais garantias não abrangem apenas o direito de associar-se, mas também o direito de exercer, livremente e, no caso das cooperativas, com incentivo, a atividade escolhida.

¹ SANZ JARQUE, Juan José. *La función de las cooperativas en el siglo XXI: valores e principios*. Anuários de Estudios Cooperativos 1995. Bilbao: Instituto de Estudios Cooperativos. Universidad de Deusto, 1995, p. 355.

O mesmo, e especialmente, se pode dizer, invocando a Constituição Federal, que estabelece:

Art. 174. Como agente normativo regulador da atividade econômica, o estado exercerá, na forma da lei, as funções de fiscalização, incentivo e planejamento, sendo este determinante para o setor público e indicativo para o setor privado.

[...]

§ 2º A lei apoiará e estimulará o cooperativismo e outras formas de associativismo.

[...]

Evidentemente, é sabido que as cooperativas de crédito nascem com objetivos comunitários e que sua possibilidade de atuação é dada em razão das vantagens que o sistema de associação, garantido e protegido pelo ordenamento jurídico, proporciona para aqueles que dele participam.

Assim, embora sejam instituições financeiras, as cooperativas não se confundem com bancos. Sua configuração jurídica remete à liberdade de associação, garantia estabelecida no art. 5º, incs. XVII e XVIII, da Constituição Federal, não podendo sequer haver proposta de emenda constitucional tendente a aboli-la (art. 60, § 4º, IV, da Constituição Federal).

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

[...]

XVII – é plena a liberdade de associação para fins lícitos, vedada a de caráter paramilitar;

XVIII – a criação de associações e, na forma da lei, a de cooperativas independem de autorização, sendo vedada a interferência estatal em seu funcionamento;

[...]

É claro que as cooperativas de crédito, para segurança do sistema financeiro, tiveram sua constituição regradada pelo ordenamento jurídico – Leis Federais n^{os} 4.595, de 1964, e alterações posteriores, e 5.764, de 1971, e alterações posteriores –, que estabeleceu critérios, tornando sua atuação segura e adstrita à fiscalização dos órgãos oficiais do Governo Federal e, primordialmente, do Banco Central do Brasil. Mas, ainda assim, não são bancos, são associações sem fins lucrativos que visam a garantir benefícios a todos aqueles que a ela se associam, dando condições de realização de seus objetivos.

PROC. Nº 1865/12
PLL Nº 143/12

Essas, senhores vereadores, são as razões que motivam a apresentação deste Projeto de Lei ao exame desta augusta Casa Legislativa.

Sala das Sessões, 31 de julho de 2012.

VEREADOR MÁRCIO BINS ELY

PROJETO DE LEI

Inclui art. 15-A na Lei nº 10.278, de 23 de outubro de 2007 – que institui a Política Municipal de Apoio ao Cooperativismo e o Cadastro Geral das Cooperativas em Porto Alegre, autoriza o Executivo Municipal a abrir crédito especial para a constituição do Fundo de Apoio ao Cooperativismo (FAC) e dá outras providências –, determinando que o Município de Porto Alegre celebre convênios operacionais prioritariamente com cooperativas de crédito, em caso de ser recomendável ao atendimento das demandas da comunidade.

Art. 1º Fica incluído art. 15-A na Lei nº 10.278, de 23 de outubro de 2007, conforme segue:

“Art. 15-A. O Município de Porto Alegre, em caso de ser recomendável ao atendimento das demandas da comunidade, estabelecerá convênios operacionais prioritariamente com as cooperativas de crédito.

§ 1º O disposto no *caput* deste artigo objetiva a agilização do acesso ao crédito e da prestação de serviços, especialmente quanto à arrecadação de tributos e ao pagamento de vencimentos e de proventos dos servidores públicos, ativos e inativos, e dos pensionistas, por opção destes.

§ 2º As cooperativas de crédito poderão descontar em folha de pagamento as contribuições e os demais débitos em favor das entidades, de titularidade dos servidores públicos municipais, ativos e inativos, e dos pensionistas associados, por opção destes, desde que as obrigações estejam respaldadas em estatuto, decisão de assembleia ou instrumento de crédito.”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.